

[não consegue visualizar correctamente? Clique aqui para uma versão de impressão](#)

EDITORIAL

ALOJAMENTO LOCAL EM APARTAMENTOS DA (DES)NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS CONDÓMINOS

A ascensão exponencial do alojamento local, ainda que analisada apenas pelas unidades registadas no [Registo Nacional de Turismo](#) (deixando, assim, de parte todas aquelas que são exploradas à margem do respectivo regime legal), traduz-se em números impressionantes: com uma taxa de crescimento de quase 100% relativamente ao ano anterior, o ano de 2014 apresentou 3.997 novas unidades registadas, das quais 2.663 correspondiam a apartamentos; mantendo a acelerada tendência de crescimento, o ano 2015 disparou para 10.780 novas unidades registadas, das quais 6.890 apartamentos (nesse ano de 2015, [segundo os dados do INE](#), o alojamento local já tinha passado a corresponder a uns expressivos 13,6% da oferta nacional de quartos, contando com mais peso do que a soma da totalidade de quartos dos Aldeamentos Turísticos – onde se incluem Hóteis Apartamentos, Pousadas e Quintas da Madeira –, do Turismo no Espaço Rural – onde se incluem Casas de Campo, Agro-Turismo, Hotéis Rurais e outros TER – e do Turismo de Habitação); no ano de 2016 foram registadas 12.065 novas unidades, das quais 8.288 apartamentos; e só o primeiro semestre do ano de 2017 já conta com 9.739 novas unidades registadas, das quais 6.625 apartamentos.

O concelho do Porto, acompanhando a dinâmica nacional (embora com um maior percentual de apartamentos, que à média nacional de 67% contrapõe uns 87%), no ano de 2015 registou 632 novas unidades, das

quais 577 apartamentos; no ano de 2016 registou 1.144 novas unidades, das quais 1.007 apartamentos; e, apenas no primeiro semestre de 2017, registou 1.212 novas unidades, das quais 1.047 apartamentos.

É neste novo contexto, onde as reflexões sociais de degradação, desertificação, envelhecimento e solidão dos centros urbanos se transfiguraram, com a animada corrente de reabilitação, em preocupações de especulação imobiliária, descaracterização dos bairros típicos e conflitos de vizinhança, que, paralelamente, se tem colocado um controverso desafio jurídico: poderá ou não um apartamento ser afectado a alojamento local, sem a autorização dos condóminos?

Isto é, prevendo-se no título constitutivo da propriedade horizontal que determinada fracção se encontra destinada a habitação, caberá ainda nesse conceito de habitação o conceito de alojamento? Ou estamos perante um novo fim, que exige uma modificação do título e, portanto, o acordo de todos os condóminos?

Centrando-se a discussão prática da questão nos casos de conflitos de vizinhança, em que o tema gravitacional é a violação consequente ao alojamento local dos direitos de personalidade (direito ao descanso e ao sossego), cumpre, como nota prévia, ter claro que as implicações práticas de uma ou outra tese não redundam (como com algum ligeirismo se propala) numa desprotecção destes direitos fundamentais, mas antes no recurso a mecanismos de reacção distintos.

Se se considerar que a afectação de um apartamento a alojamento local não extravasa o fim habitacional previsto no título constitutivo da propriedade horizontal, o lesado, face a um contexto de violação do seu direito ao descanso e ao sossego, terá de recorrer, no âmbito da tutela privada (cfr. n.º 2 do art. 70.º do CCiv.), ao instituto da responsabilidade civil, podendo ainda, alternativa ou cumulativamente, recorrer a providências preventivas e a providências atenuantes (a isso não obstando o facto de se considerar que a actividade desenvolvida na fracção é em abstracto legal – cfr. [compilação de jurisprudência temática do STJ “Direito ao Descanso e ao Sossego \(1997 a 2016\)”](#)). Neste caso, ficaria o lesado adstrito, dentro dos normais ónus de alegação e prova, à invocação e demonstração, designadamente, da ofensa ou ameaça da ofensa.

Caso contrário, a considerar-se que o alojamento local ultrapassa o fim habitacional, ao condómino lesado, mas também a qualquer condómino que simplesmente não concorde com afectação àquele fim (ainda que dele não resulte ofensa ilícita da personalidade), basta-lhe recorrer ao estatuto

real da propriedade horizontal, alegando e provando, singelamente, que a fracção se destina a habitação e está a ser usada para alojamento local. Constituindo restrição dos condóminos afectar as fracções a uso diverso do fim a que a mesma está destinada (cfr. al. d) do n.º 2 do art. 1422.º do CCiv.), qualquer condómino tem direito a defender uma ofensa àquele direito e exigir a desafecção da fracção a fim não previsto no título.

O alojamento local só seria, deste modo, possível com uma alteração do fim da fracção, o que implicaria uma modificação do título sujeita ao acordo de todos os condóminos (cfr. n.º 1 do art. 1419.º do CCiv.). Note-se que, mesmo na situação em que no título constitutivo não consta qualquer fim (por se tratar de menção não obrigatória – cfr. al. a) do n.º 2 e n.º 1 do art. 1418.º do CCiv.), mas em que a fracção era usada como habitação, também aqui intervém o estatuto real da propriedade horizontal, que obriga, para a mudança do uso, a autorização da assembleia de condóminos, aprovada por maioria representativa de dois terços do valor total do prédio (cfr. n.º 4 do art. 1422.º do CCiv.).

Tudo se resume, portanto, em saber se a afectação de um apartamento a alojamento local só é permitida com o expresse acordo de todos os condóminos ou se, por outro lado, a justificação para impedir essa afectação há-de residir no quadro de uma lesão de direitos de personalidade.

Com quatro decisões dos tribunais superiores proferidas até ao momento, a jurisprudência encontra-se totalmente dividida: no [acórdão do TRL de 20/10/2016, processo 12579-16.0T8LSB.L1-8](#), e no [acórdão do TRP de 27/04/2017, processo 13721/16.7T8PRT.P1](#), entendeu-se que o alojamento local não é compatível com o fim de habitação fixado no título da propriedade horizontal; no [acórdão do STJ de 28/03/2017, processo 12579/16.0T8LSB.L1.S1](#), e no [acórdão do TRP de 15/09/2016, processo 4910/16.5T8PRT-A.P1](#), foi considerado que o conceito de alojamento está contido no de habitação e, por isso, se uma fracção habitacional for objecto de alojamento local não deixa de respeitar o conteúdo do título constitutivo de propriedade horizontal.

A figura do alojamento local, inicialmente assumida como um fenómeno residual, foi criada pelo DL 39/2008 (alterado pelo DL 228/2009 e pelo DL 15/2014) e regulamentada pela Portaria 517/2008 (alterada pela Portaria 138/2012), para permitir a prestação de serviços de alojamento temporário em estabelecimentos que não reunissem os requisitos legalmente exigidos para os empreendimentos turísticos. Com o DL

128/2014 (alterado pelo DL 63/2015), face à relevância turística entretanto conquistada, eleva-se a figura do alojamento local a categoria autónoma, tendo havido uma marcada preocupação de se enquadrar fiscalmente a sua exploração em prestação de serviços de alojamento, por forma a evitar contextos de evasão fiscal.

Em termos nucleares, o DL 128/2014 define estabelecimentos de alojamento local como aqueles que prestam serviços de alojamento temporário a turistas, mediante remuneração e que reúnam os requisitos previstos em tal diploma (cfr. n.º 1 do art. 2.º). Salienta-se, no entanto, que os serviços a que alude o preceito referem-se, no essencial, à cedência do gozo do espaço. Inclusive, embora os estabelecimentos de alojamento local devam reunir sempre condições de higiene e limpeza, deixou de existir, contrariamente ao que se dispunha na Portaria 517/2008 (cfr. n.º 2 do art. 6.º), qualquer obrigação de limpeza durante o período de alojamento contratado. Por isso que, tendo sido fixadas circunstâncias presuntivas da existência de exploração de um estabelecimento de alojamento local, para a respectiva verificação o legislador tenha considerado suficiente que a unidade seja publicitada, disponibilizada ou objecto de intermediação, através de qualquer forma, nomeadamente sites, como alojamento para turistas ou temporário – não exigindo que, para além da disponibilização do espaço, se ofereçam outros serviços (cfr. al. a) do n.º 2 do art. 4.º).

Estão previstos três tipos de alojamento local, o apartamento (estabelecimento cuja unidade consiste numa fracção autónoma de edifício ou – abrindo-se aqui espaço às “guest house” – parte de prédio urbano susceptível de utilização independente), a moradia (estabelecimento cuja unidade consiste num edifício autónomo, de carácter unifamiliar) e o estabelecimento de hospedagem (estabelecimento cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos – os hostels) (cfr. art. 3.º).

Os estabelecimentos de alojamento local não estão sujeitos a qualquer mecanismo de licenciamento ou autorização, mas têm, como condição necessária ao início de exploração, de ser registados através de mera comunicação prévia realizada exclusivamente pelo Balcão Único Electrónico (cfr. art. 5.º).

Do ponto de vista urbanístico, na comunicação prévia apenas terá de se informar “a autorização de utilização ou o título de utilização válido do imóvel” e instruir a mesma com um termo de responsabilidade, do titular do estabelecimento, que assegure a idoneidade do edifício ou da fracção autónoma para a prestação de serviços de alojamento (cfr. al. a) do n.º 1 e al. b) do n.º 2 do art. 6.º), isto é, que assegure estarem cumpridos os

requisitos gerais (cfr. art. 12.º) e de segurança (cfr. art. 13.º). A lei não refere o uso (habitação, comércio, serviços) que deverá estar expresso na autorização de utilização ou no título de utilização válido, convocando a ideia de que poderá ser qualquer um. Importa, porém, considerar que, pelo menos no caso dos tipos apartamento e moradia, terá, necessariamente, de existir uma licença de utilização para habitação – quando a lei se refere a apartamento só poderá pretender convocar o sentido urbanístico (e corrente) de fracção destinada a habitação e quando se refere a moradia ao sentido de uma casa de habitação. Outra ideia a extrair do preceito é que foi clara intenção do legislador permitir que se instalasse numa moradia ou num apartamento, com licença para habitação, um estabelecimento de alojamento local, sem necessidade de alterar essa licença para qualquer outro uso (seja ele de comércio ou de serviços).

Na perspectiva fiscal, a comunicação prévia haverá de ser instruída com cópia da declaração de início de actividade de prestação de serviços de alojamento correspondente à secção I, subclasse 55201 (alojamento mobilado para turistas) ou 55204 (outros locais de alojamento de curta duração) da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (Revisão 3) (cfr. al. e) do n.º 2 do art. 6.º). Semestralmente o Turismo de Portugal, IP envia à AT a informação recebida através dos registos para efeitos de fiscalização das obrigações fiscais (cfr. n.º 1 do art. 10.º e n.º 2 do art. 21.º), cujo incumprimento constitui infracção tributária nos termos previstos no RGIT (cfr. art. 22.º).

O primeiro argumento jurisprudencial – avançado no sentido de que a exploração do alojamento local não seria compatível com o fim habitacional de um apartamento (Ac. TRL 20/10/2016) foi ancorado na actividade exercida pelo titular da unidade. Considerou-se que, estando o titular da unidade inscrito na actividade com o CAE 55201 (alojamento mobilado para turistas), passou a exercer no apartamento uma actividade comercial. Se o apartamento se encontra destinado a habitação, será, então, o próprio estatuto da propriedade horizontal a impedir que nele fosse desenvolvida essa actividade comercial.

O argumento expendido – independentemente da discussão sobre se o alojamento local é ou não um acto de comércio objectivo – cai, desde logo, numa falácia: é irrelevante a catalogação do contrato e a comercialidade ou não comercialidade do acto que está subjacente à entrega do apartamento no alojamento local; para se aferir se o título da propriedade horizontal foi violado, o que importa é qualificar o concreto uso que é dado ao apartamento. Portanto, a questão não radica no acto de cedência da

fracção pelo proprietário (no objecto imediato da relação), mas nas utilidades que o turista retira da fracção (na finalidade do objecto mediato).

Expressivamente o Ac. STJ 28/03/2017 afasta aquela tese do TRL com o seguinte exemplo icástico: “uma imobiliária quando celebra contratos de arrendamento das fracções que administra, pratica actos de comércio, mas o fim das mesmas não tem que ser o comércio, podendo ser a habitação, comércio ou indústria, em consonância com o que consta do respectivo título constitutivo da propriedade horizontal”.

É certo que o DL 128/2014 considera, conforme supra se referiu, os estabelecimentos de alojamento local como aqueles que prestam serviços de alojamento temporário a turistas. E, portanto, poder-se-ia equacionar que no próprio apartamento afecto a alojamento local, a finalidade não seriam só as dormidas, mas também um conjunto de serviços. Porém, da análise ao art. 4.º, não se suscitam dúvidas de que o conteúdo principal da prestação de serviços, a que o legislador alude, é a cedência, temporária, de um imóvel ou fracção, mobilado e equipado, para dormida. O núcleo essencial que caracteriza a prestação de serviços de alojamento local é a cedência do gozo do apartamento. Quanto a outros serviços (dando o exemplo da limpeza e recepção), a lei trata-os como complementares, como obrigações eventuais, nem sequer como obrigações secundárias. Estando-se, deste modo, bem mais próximos da figura contratual da locação que da prestação de serviços (cremos que assim foi integrada por influências fiscais).

Diferente seria se no estabelecimento de alojamento local se instalassem, conforme previsto no art. 15.º do DL 128/2014 “estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços, incluindo os de restauração e bebidas”. Contudo, tal situação está arredada da hipótese em análise, já que o legislador aí impõe que a autorização de utilização o permita. Portanto, no caso dos apartamentos e moradias, já não seria suficiente a licença para habitação, mas obrigaria a um procedimento administrativo de alteração das autorizações de utilização, cujo consentimento dos condóminos seria sempre necessário, por implicar uma alteração à propriedade horizontal.

Daqui também se retira uma outra conclusão, a da insubsistência das razões fiscais. O Ac. TRP 27/04/2017 esgrime com o argumento de que o regime fiscal, ao enquadrar a prestação de serviços de alojamento, exercida por pessoas singulares, no âmbito da categoria B de IRS, em detrimento da categoria F onde se inclui o arrendamento, acentua bem a diferença entre o alojamento local e o arrendamento residencial, tratando aquele como uma locação activa e este como uma locação passiva. Mas,

mais uma vez, é colocar-se a tônica do assunto no acto de cedência e não na utilização da coisa.

De resto, tal diferença nem sequer é decisiva. Pois, reconhecendo o legislador fiscal que o alojamento local se assemelha ao arrendamento, a Lei 42/2016 (Orçamento de Estado de 2017) passou a prever mecanismos de equiparação de tributação. Os titulares de alojamento local, em moradias e apartamentos, não obstante os respectivos rendimentos estarem enquadrados na categoria B, podem, em cada ano, optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F (cfr. n.º 14 do art. 28.º do CIRS). E, em sentido inverso, já os senhorios singulares podiam optar por enquadrar os rendimentos de arrendamento na categoria B (cfr. al. n) do n.º 1 do art. 4.º do CIRS).

Passando àquilo que nos parece ser o cerne da solução, o Ac. TRP 27/04/2017 e o Ac. TRP 15/09/2016 apresentam uma dialéctica incursão sobre o sentido do conceito de habitação ínsito no título de propriedade horizontal.

O Ac. TRP 27/04/2017 parte para uma interpretação do conceito de habitação dos textos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (§ 1 do art. 25.º), do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (§1 do art. 17.º), do Pacto Internacional de Direitos Económicos Sociais e Culturais (§1 do art 11.º) e do art. 65.º da Constituição da República Portuguesa, daí extraíndo que a habitação “é o suporte físico, material onde se concretizam os direitos fundamentais inerentes à personalidade física ou moral, nos termos do artigo 70º. do C.Civil”. “O sentido que um declaratório normal dá à palavra habitação como destino de uma fracção no título de propriedade horizontal, fora das típicas zonas de veraneio, é o de residência, domicílio, lar, o que pressupõe a permanência com alguma estabilidade. Exige a existência de alguma organização de vida. O próprio arrendamento residencial indica esse sentido. Mesmo no arrendamento a estudantes ainda se verifica esse núcleo essencial de permanência, de condição de descanso, de saúde, de condição de vida.”

Os preceitos convocados para definir este conceito restrito de habitação inserto na propriedade horizontal, não nos parecem, porém, os mais ajustados. E por duas ordens de razão. Em primeiro lugar, os preceitos citados da DUDH, do PIDESC e da CRP têm uma dimensão essencialmente social, referindo-se ao direito à habitação como um direito a prestações do Estado. E que, como tal, é um direito associado à garantia das condições mínimas de existência condigna. Em segundo lugar, procurar o conceito de

habitação nos direitos de personalidade dificilmente desembocará, de forma natural, num conceito restrito. O art. 17.º do PIDESC, com correspondência ao art. 34.º da CRP, enquanto mecanismo de tutela do direito fundamental à reserva da vida privada, dá-nos uma dimensão de domicílio muito mais ampla que o conceito civilístico. Do ponto de vista dos direitos fundamentais o domicílio “tem por objecto a habitação humana, aquele espaço fechado e vedado a estranhos, onde, recatadamente e livremente, se desenvolve toda uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar” – cfr. [Acórdão do TC n.º 452/89, de 28/06/1989](#). Donde decorre da jurisprudência constitucional corrente que o simples quarto de um hotel já é considerado domicílio – cfr. [Acórdão do TC n.º 216/2012, de 24 de abril de 2012](#).

O Ac. TRP 15/09/2016 partindo, antes, da análise das utilidades que o turista retira da fracção, dos concretos actos a que o apartamento fica afecto, chega à conclusão de que o alojamento está contido no conceito de habitação. “Habitar é algo mais do que apenas alojar, mas inclui todos os actos e utilidades característicos do conceito de alojar. Proporcionar habitação é mais do que alojar, mas é também alojar (...), porque a pessoa alojada não pratica no local de alojamento algo que nela não pratique quem nele habita: dorme, descansa, pernoita, tem as suas coisas. Acresce que os estabelecimentos de alojamento local não são equipamentos hoteleiros que tenham de dispor de equipamentos, serviços e funcionários para recepção dos turistas e prestação de outros serviços desejados pelos turistas (alimentação, limpeza, animação, piscina, spas, etc.). No alojamento local o prestador de serviço limita-se a proporcionar ao turista o local de alojamento, os seus cómodos, mobiliário e equipamento doméstico, franqueando-lhe o acesso e a utilização do mesmo e cobrando a respectiva remuneração. (...) Nessa medida, ainda que de uma prestação de serviços se trate, no alojamento local o único serviço que é prestado é o próprio alojamento e, como tal, o espaço é utilizado unicamente para alojamento.”

Acrescenta-se que o alojamento local também quanto ao ruído não diferirá em regra da utilização do apartamento que é feita pelo proprietário ou arrendatário, podendo o barulho provocado pelos turistas ficar aquém de famílias com vida social intensa, de famílias com crianças, de jovens universitários.

Admitindo-se, ainda, que o art. 1092.º do CCiv. não é aplicável à presente situação (pois a relação jurídica entre condóminos é distinta da relação jurídica locatícia, não podendo o locador conceder ao locatário mais

poderes do que aqueles que tem), não deixa de se evidenciar o facto de no arrendamento habitacional se poder ter hóspedes e até uma indústria doméstica - há muito, pois, que o legislador havia reconhecido que na finalidade de habitação existia espaço quer para a indústria doméstica quer para a hospedagem.

Aliás - introduzimos nós -, já no RAU, aprovado pelo DL n.º 321-B/90, se dispunha na al. b) do n.º 2 do art. 5.º que tal regime não era aplicável aos "arrendamentos para habitação não permanente em praias, termas ou outros lugares de vilegiatura, ou para outros fins especiais transitórios". Situações estas claras de alojamento (similares a alojamento local), em que o legislador considerou como enquadráveis na habitação e não no comércio.

Curioso é que em nenhum dos Acórdãos - tendo sido explorados os possíveis contributos do direito civil, do direito fiscal e do direito constitucional - se socorreu do direito administrativo, em concreto do direito do urbanismo, quando aí nos parece existir um importante auxílio para a interpretação do título da propriedade horizontal.

Introduzido pelo DL 267/94, dispõe o n.º 3 do art. 1418.º do CCiv. que a não coincidência entre o fim a que se destina a fracção e o que foi fixado no projecto aprovado pela entidade pública competente determina a nulidade do título constitutivo. Daqui resulta que a fixação inicial do fim está, em primeira linha, conexionada com questões urbanísticas e só depois com a vontade das partes. Geralmente, no projecto e na licença de utilização prevêm-se usos urbanísticos genéricos (habitação, comércio, serviços, indústria). O título constitutivo de propriedade horizontal terá sempre que indicar um uso compatível com o aprovado pela entidade pública competente. Ou indica o mesmo uso, ou então limita o uso aprovado a determinadas actividades económicas (imagine-se que no projecto o uso é de serviços, o título de propriedade horizontal poderá prever que a fracção se destine apenas a algumas actividades de serviços, como escritórios de profissionais liberais, ou excluir determinadas actividades de serviços, como oficinas de reparação automóvel). Relativamente ao fim, o título constitutivo tem, assim, um conteúdo de remissão conceptual normativa - quando se limita a fazer referência aos usos urbanísticos aprovados - ou um conteúdo marcadamente volitivo - quando restringe os usos licenciados por apelo a certas actividades económicas.

Nas situações em que o título constitutivo se limita a aderir ao uso genérico aprovado, cremos, assim, que o conteúdo e a delimitação do fim da fracção deverão ser encontrados no sentido urbanístico. Não nos merece reservas que estando uma fracção destinada e licenciada para o uso genérico de serviços, nela se pode instalar qualquer actividade que as leis urbanísticas qualifiquem como de serviços, designadamente uma actividade funerária (pese embora tal possa sensibilizar alguns condóminos). Não caberá aqui procurar um qualquer sentido corrente, social ou económico da declaração, pois a vontade do declarante foi a de disciplinar o fim das fracções por remissão para os usos urbanísticos autorizados.

Se uma fracção autónoma é destinada a habitação, então o seu fim equivale àquele uso urbanístico genérico licenciado e é moldado aos seus limites. Ora, o legislador, com vista a atrair novos investimentos e gerar novos projetos, tem vindo a permitir que dentro de usos urbanísticos licenciados se desenvolvam outras actividades periféricas a esses usos. É o caso do Sistema de Indústria Responsável, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, em que se permite que os estabelecimentos industriais elencados na parte 2-A do anexo I (cfr. al. b) do n.º 3 do art. 18.º) possam ser instalados em edifício ou fracção autónoma destinada ao uso de habitação. E é o caso dos estabelecimentos de alojamento local que podem ser instalados em moradia ou fracção autónoma (apartamento), necessariamente destinados ao uso habitação. Portanto, o uso genérico habitação tornando-se expansivo a estas actividades, a modelação do título constitutivo de propriedade horizontal ficará permeável às mesmas, face à remissão originária que ao conceito urbanístico foi feita.

Miguel Fernandes Freitas

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO PENAL

[Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29.03.2017](#)
(Proc. 2159/13.8TALRA.C1)

No presente aresto, a Relação considerou preencher o tipo objectivo previsto no artigo 256.º, n.º 1 d) do CPP a situação em que o sócio gerente

de sociedade por quotas, tendo em vista a extinção do ente colectivo, redige e assina uma acta - cujo teor, relativo à descrita inexistência de activo e passivo, é inverídico -, destinada a instruir pedido de instauração, no Registo Comercial, de procedimento administrativo de extinção imediata da pessoa colectiva, em virtude de ter sido praticado pelo agente acto material determinante para o preenchimento, ou registo no documento, do facto falso juridicamente relevante.

Sustenta este entendimento “*quer pela natureza que o prejuízo e/ou benefício ilegítimo é passível de revestir (a supressão da fase da liquidação no processo de extinção de sociedades, conseguida, não raramente, com base em declaração falsa dos sócios atestando a inexistência de passivo social, levanta as maiores dificuldades aos credores quando confrontados com o desaparecimento da sociedade devedora), quer [pelo eventual] prejuízo para o Estado*”.

DIREITO PENAL

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02.03.2017
(Proc. 1374/15.4Y5LSB.L1-9)

No presente caso, o arguido recorreu da decisão da primeira instância, uma vez que considerou que havia sido condenado com base em fotografias recolhidas ilegalmente.

O Tribunal, contudo, entendeu que “ (...) a captação de imagens por particulares, em locais públicos ou de livre acesso ao público, não está ferida de qualquer ilegalidade nem viola os direitos de personalidade, que compreendem o direito à imagem e, que por isso, são meios admissíveis de prova (...)”. Assim, as imagens captadas não constituíram nenhuma violação do “núcleo duro da vida privada” nem do direito à imagem do arguido, “(...) não sendo necessário o consentimento do visado para essa gravação, nos termos do exigido pelo art. 79.º, n.º 2, do Código Civil, porquanto a imagem do suspeito se encontra justificada por razões de justiça, não podendo essa gravação ser integradora do crime de “gravações e fotografias ilícitas” p. e p. pelo art. 199.º, n.º 2, do Cód. Penal.”

DIREITO PENAL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08.03.2017
(Proc. 121/15.5JAPRT.P1)

O presente acórdão decidiu que, no crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152º, nº 1. al. b), do Código Penal, “o sujeito passivo do tipo objetivo de ilícito, ao ser uma pessoa envolvida num relacionamento amoroso duradouro – que, in casu, incluiu a prática de relações sexuais -, encontra-se no âmbito de previsão da norma penal, no contexto de uma “relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”, mesmo que esteja casada e coabite com pessoa distinta do agente do crime.”

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 2/2017

O STJ **fixou jurisprudência** no sentido de que, pertencendo ao TCIC a competência para actos jurisdicionais no inquérito instaurado no DCIC, para investigação de crimes elencados no artigo 47.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público, por força do artigo 80.º, n.º 1, da LOFTJ, essa competência não se mantém para proceder à fase de instrução no caso de, na acusação ali deduzida ou no requerimento de abertura de instrução, não serem imputados ao arguido qualquer um daqueles crimes ou não se verificar qualquer dispersão territorial da actividade criminosa.

Sustenta este entendimento afirmando que *“quando o Juiz é chamado a praticar actos jurisdicionais, na fase de inquérito (...), o mesmo aprecia a sua competência para a prática daquele acto naquele momento (momento processualmente relevante)”*, e concluindo que *“na aferição da competência do Tribunal para proceder à realização da instrução terá de atender-se ao objecto do processo, tal como se encontra definido pela acusação ou pelo requerimento de abertura da instrução, constituído como acusação alternativa. Se, em função de tal requerimento, não se encontram elencados os pressupostos de atribuição de competência do TCIC é lógica a conclusão de que o mesmo não é o tribunal competente para a mesma instrução”*.

Esta decisão contou com sete votos de vencido.

DIREITO DO TRABALHO

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16.03.2017 (Proc. 480/14.7T8STB.E1)

O presente acórdão versa sobre a “aplicabilidade, ou não, da disciplina do art.º 285º do C.T., que como se sabe determina a transmissão dos

contratos de trabalho, na parte do empregador, para o adquirente a qualquer título, de titularidade de empresa ou estabelecimento, ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica.”

Ora, «o Tribunal de Justiça, na sua já numerosa jurisprudência nesta matéria, erigiu como critério decisivo para a aplicação da directiva a manutenção da identidade da entidade económica. Determinar se a entidade económica subsiste é tarefa que exige a ponderação, no caso concreto, de uma série de factores entre os quais se contam o tipo de estabelecimento, a transmissão ou não de elementos do activo, tais como edifícios e bens corpóreos, mas também o valor dos elementos imateriais no momento da transmissão, a continuidade da clientela, a permanência do pessoal (ou do essencial deste), o grau de semelhança entre a actividade exercida antes e depois e a duração de uma eventual interrupção da actividade.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30.03.2017 (Proc. 0488/16)

Neste aresto discutiu-se a possibilidade de coexistirem dois processos em simultâneo, um nas instâncias portuguesas e o outro no TEDH, e ambos condenarem o estado português pela demora de uma acção judicial, pelos mesmos factos.

Segundo o STA "as excepções dilatórias da «litispendência» e do «caso julgado» não constituem entraves ao referido diálogo entre o TEDH e o nacional relativamente ao quantum indemnizatório.”

Refere ainda que, o facto de o TEDH "ter concedido, num caso concreto, uma reparação razoável por violação do artigo 6º da CEDH - ou dos artigos 13º e 6º - não impede que, no processo pendente em Portugal - e de que o TEDH tinha perfeito conhecimento - seja fixada uma reparação complementar, a adicionar àquela, atendendo a aspectos próprios da comunidade nacional, que não foram tidos em atenção pelo TEDH, ou atendendo a danos específicos que não foram invocados perante esse tribunal.”

DIREITO FISCAL

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22.03.2017 (Proc. 036/17)

Neste aresto, o impugnante recorreu da decisão que rejeitou liminarmente a impugnação judicial de duas liquidações adicionais – uma referente a IVA e outra a IRC.

O Supremo Tribunal Administrativo considerou que é possível, ao abrigo do artigo 104º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, afirmando mesmo que é desejável, "(...) a cumulação de impugnações quando os actos de liquidação adicional hajam tido origem numa mesma correcção da matéria tributável, dependendo a decisão do acto de liquidação de IVA e de IRC, essencialmente da apreciação dos mesmos factos." Não obstante o IVA incidir sobre a despesa e o IRC sobre o rendimento, a verdade é que se tratam de tributos com a mesma natureza, *v.g.*, impostos, pelo que o douto Tribunal entendeu que não faltava o requisito da "identidade da natureza dos tributos", constante do art. 104º do CPPT e, com base nesse argumento, deu provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida.

CUSTAS PROCESSUAIS

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 119/2017 de 15.03.2017

No presente acórdão decidiu o TC considerar *"inconstitucional a norma que determina que a reclamação da nota justificativa da conta de custas de parte está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota, constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na redação dada pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março."*

Segundo o TC a obrigação de depósito da totalidade da nota discriminativa constitui uma restrição ao direito fundamental de acesso ao direito. Constando tal normativo de uma Portaria da responsabilidade do governo, *"a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria padece de inconstitucionalidade orgânica, por violação do princípio da competência reservada da Assembleia da República, decorrente da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, em conjugação com o artigo 20.º, n.º 1, da CRP. "*

A decisão reiterou a fundamentação dos acórdãos 189/16 e 653/16 do TC, que já tinha declarado a inconstitucionalidade da norma em causa.

LEGISLAÇÃO

Neste mês, destacamos a seguinte publicação, na área do **Direito da Família e Menores**:

Lei n.º 5/2017 de 02.03.2017

Estabelece o regime de regulação das responsabilidades parentais por mútuo acordo junto das Conservatórias do Registo Civil, alterando o Código Civil aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 47344**, de 25 de Novembro de 1966, e o Código do Registo Civil, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 131/95**, de 6 de Junho.

No âmbito do **Direito Penal**, veja-se a publicação do seguinte diploma:

Lei n.º 7/2017 de 02.03.2017

Vigésima segunda alteração ao **Decreto-Lei n.º 15/93**, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando várias substâncias à tabela II-A.

Especial menção à seguinte publicação, cujo alcance abrange vários ramos de direito:

Lei n.º 8/2017 de 03.03.2017

Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 47 344**, de 25 de Novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela **Lei n.º 41/2013**, de 26 de Junho, e o Código Penal, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 400/82**, de 23 de Setembro.

Por fim, salientamos ainda a publicação dos seguintes diplomas:

Portaria n.º 97/2017 de 07.03.2017

Procede à actualização anual das pensões de acidentes de trabalho, para o ano de 2017.

Portaria n.º 117/2017 de 21.03.2017

Primeira alteração da **Portaria n.º 46/2015**, de 23 de Fevereiro.

CONSELHO
REGIONAL
DO PORTO

Está a receber a nossa publicação porque
está ativo na lista de subscritores da
Ordem dos Advogados. Para mais
informações contacte
comunicacao@crp.ao.pt



[FACEBOOK](#)

[WEBSITE](#)